



**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 15ª REGIÃO
RIO GRANDE DO NORTE**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Interessado: UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Prezada Sra. Raira Vlácio Azevedo e demais signatários,

Após análise detalhada do pedido de impugnação apresentado pela UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024, gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos:

I. Tempestividade da Impugnação

Conforme verificado, a impugnação foi protocolada dentro do prazo estipulado no edital, o que demonstra a sua tempestividade.

II. Da Inclusão de Arranjo Aberto no Edital

A impugnação apresentada discute a ausência de previsão de aceitação de "arranjo aberto" para o sistema de pagamento dos benefícios, argumentando que tal inclusão seria mais vantajosa e promoveria maior acessibilidade e competitividade no mercado, em conformidade com o Decreto nº 10.854/2021 e a Lei nº 14.442/2022.

No entanto, cumpre-nos esclarecer que o Decreto nº 10.854/2021 e a Lei nº 14.442/2022 não impõem obrigatoriedade de que as licitações incluam a possibilidade de arranjo aberto, mas sim que as empresas que operam com arranjo fechado devem permitir a interoperabilidade com arranjos abertos, conforme o artigo 177 do Decreto nº 10.854/2021 e o artigo 1º-A da Lei nº 14.442/2022.

Conforme o disposto no art. 174, § 1º do Decreto nº 10.854/2021, o serviço de pagamento de alimentação pode ser operacionalizado tanto por meio de arranjo de pagamento aberto quanto fechado, sendo essa uma escolha discricionária da Administração Pública. Não há imposição legal para a adoção de um modelo específico, e a decisão sobre qual arranjo utilizar deve considerar as necessidades e os objetivos da licitação em questão.

Por fim, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), nos processos TC-000388.989.24-6, TC-000432.989.24-2 e TC-000563.989.24-3, a escolha por arranjo fechado, como previsto no edital, está inserida na discricionariedade administrativa e possui previsão legal. A opção pelo arranjo fechado não representa uma restrição indevida à competitividade, mas sim uma escolha



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 15ª REGIÃO RIO GRANDE DO NORTE

do gestor público pelo sistema que melhor atenda ao interesse público em questão. A escolha do arranjo fechado visa atender de maneira mais adequada as especificidades da contratação, garantindo maior controle e segurança na gestão dos benefícios, sem violar o princípio da isonomia ou da competitividade.

III. Conformidade do Edital com a Legislação Vigente

O edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, respeitando tanto as disposições do Decreto nº 10.854/2021 quanto as da Lei nº 14.442/2022. A ausência de previsão explícita de arranjo aberto no edital não configura violação a essas normas, uma vez que a interoperabilidade entre sistemas fechados e abertos será garantida pelas empresas contratadas, conforme exigido pela legislação.

IV. Da Competitividade e do Interesse Público

O processo licitatório foi estruturado de forma a garantir a melhor proposta para a Administração, em alinhamento com os princípios da competitividade e da supremacia do interesse público. A exigência de interoperabilidade já assegura que os benefícios possam ser amplamente utilizados pelos servidores, sem prejuízo à concorrência entre as empresas participantes.

DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, bem como ao princípio da competitividade, **INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO**.

Sendo assim, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, entende pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela Empresa UZZIPAY Administradora de Convênios Ltda, mantendo inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Francisca Perla de Sousa

Pregoeiro do CRQ-15